



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 45

caso de incêndio;

3.4.2- na parte interna dessa abertura será admitida rede metálica protetora com malha de pelo menos 1 dm<sup>2</sup> de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fecho;

- 4- Os cofres serão dotados de pulverizador de água de funcionamento automático, em caso de incêndio;
- 5- as bobinas serão armazenadas em posição vertical;
- 6- as prateleiras ou subdivisões internas deverão ser de material resistente e bom isolante térmico;
- 7- as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chamas;
- 8- deverão ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio, todas as portas de cofres e as de acesso ao depósito.

ARTIGO 140- Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito deste artigo os motores elétricos que por ventura sejam instalados, serão blindados.

## S E Ç Ã O VI

### Depósitos inflamáveis

ARTIGO 141- Pela categoria dos inflamáveis e capacidade dos depósitos, serão eles determinados nas seguintes classes:

- a)- primeira classe: serão depósitos de primeira classe os que contiverem:
  - 1- quinhentos litros ou mais de inflamáveis, de primeira categoria;
  - 2- cinco mil litros ou mais de inflamáveis, de terceira categoria;
- b)-segunda classe: serão considerados de segunda classe, os de capacidade;

D.R.



continuação da lei nº 2.107/30

fls. 46

- 1- inferior a quinhentos litros e superior ou igual a quarenta litros inflamáveis, de primeira categoria;
- 2- inferior a cinco mil litros ou superior a quatrocentos litros de inflamáveis, de segunda categoria;
- 3- inferior a vinte e cinco mil litros e superior ou igual a dois mil litros de inflamáveis, de terceira categoria.

c)- terceira classe: serão considerados depósitos de terceira classe os que contiverem:

- 1- menos de quarenta litros de inflamáveis, de primeira categoria;
- 2- menos de quatrocentos litros de inflamáveis, de segunda categoria;
- 3- menos de dois mil litros de inflamáveis, de terceira categoria.

ARTIGO 142- O compressor de acetileno não deve funcionar quando se verificar uma excessiva baixa de pressão nos compartimentos ligados à sucção ou a uma excessiva alta nos compartimentos ligados a sua compressão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o fim que se refere o presente artigo, os compressores devem ser dotados de dispositivos automáticos ou de sinalização, por meio de campainhas, sendo que, nesse caso, devem ser colocados em locais protegidos e de fácil acesso, os desligadores do compressor.

ARTIGO 143- A porcentagem de acetileno no gás a ser comprimido, não deve ser inferior a noventa por cento; esta porcentagem deve ser verificada, no mínimo, uma vez por dia por pessoa idônea e o resultado da análise anotado em registro especial.

ARTIGO 144- Cada tomada deve possuir válvula de segurança que impeça o retorno do gás, em caso de diminuição eventual de pressão nos condutores do gás comprimido.

ARTIGO 145- Os depósitos de primeiro tipo deverão satisfazer os se-



continuação da lei nº 2.107/80

fls.47

guintes requisitos:

- a)- serem divididos em seções, contendo cada uma o máximo de duzentos mil litros, instalados em pavilhão que obedeçam os requisitos do artigo 144;
- b)- os recipientes serão resistentes, ficando distantes 1,00 metro, no mínimo, das paredes, e a capacidade de cada recipiente não excederá duzentos a dez litros, a não ser para armazenar álcool, quando podem atingir seiscentos litros.

§ 1º - Nestes depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio ligados ao compartimento de guarda.

ARTIGO 146- Os pavilhões deverão ser térreos e terem:

- a)- materiais de cobertura e do respectivo vigamento, incombustíveis;
- b)- as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;
- c)- as paredes circundantes construídas em material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo, pelo menos uma hora;
- d)- as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- e)- as paredes que dividem as seções entre si, do tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, até 1,00 metro acima da calha ou rufa, não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
- f)- o piso protegido por uma camada de no mínimo, 0,05 m de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos, com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

M d



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 48

- g)- as portas de comunicação entre as seções de depósitos ou com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves no seu funcionamento;
- h)- soleiras das portas internas de material incombustível, com 0,15 m de altura, acima do piso;
- i)- iluminação natural, artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes , nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de primeira e segunda categorias;
- j)- as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de tela metálica protetora;
- l)- as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados, nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de primeira e segunda categoria;
- m)- os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;
- n)- ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de primeira categoria, que possaoccasionar produção de vapores;
- o)- ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;
- p)- em cada seção, aparelhos extintores de incêndios.

**ARTIGO 147-** Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda que no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

**ARTIGO 148-** A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado, de inflamáveis que, por sua natureza possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

**ARTIGO 149-** Os depósitos do segundo tipo serão constituídos de tan-



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 49

ques semi-enterrados ou com base, no máximo, a 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do solo, e deverão satisfazer o seguinte:

- a)- a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a seis milhões de litros;
- b)- os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;
- c)- a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;
- d)- os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calefetados de madeira a tornar-se perfeitamente estanques;
- e)- serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camada de tinta apropriada para esse fim;
- f)- a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em provas de resistência à pressão, a serem realizadas em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;
- g)- os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;
- h)- nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;
- i)- as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incomustível;
- j)- os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção do fogo deverão estar distantes das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento);
- l)- no caso de imóvel vizinho ser do mesmo proprietário com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão;
- m)- em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 m (trinta e cinco metros);
- n)- os tanques não providos de sistema próprio especial



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 50

de proteção e extinção do fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura e comprimento);

- o)- no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário, será obedecida a distância do item anterior;
- p)- com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão;
- q)- em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45,00 m (quarenta e cinco metros);
- r)- quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a vinte mil litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, muretas, escavação ou aterro, de modo a formar uma bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;
- s)- os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
- t)- no interior das bacias não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
- u)- os muros da bacia, construídos de concreto, deverão quando necessário, ter juntas de dilatação de metal resistentes à corrosão;
- v)- os tanques deverão distar das paredes das bacias um metro, no mínimo.

§ 1º - Os tanques e reservatórios de líquidos que possamoccasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

- a)- ser providos de respiradouro, equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;
- b)- a extremidade do cano de enchimento deverá ser fei-



continuação da lei nº 2.107/80

fls.51

ta de modo a impossibilitar derramento de inflamável;

- c)- o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de mangueira, ligando-o o tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
- d)- os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serão providos de esferas indicativas de posição em que estejam abertas ou fechadas;
- e)- os encaminhamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
- f)- é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§ 2º - Serão admitidos tanques elevados, propriamente ditos, desde que satisfaçam o seguinte:

- a)- só poderão armazenar inflamáveis, de terceira categoria;
- b)- devem ficar afastados, no mínimo 4,00 m (quatro metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
- c)- devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, altura e comprimento);
- d)- o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a quatro mil litros, deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1- espessura de 0,10 m (dez centímetros) quando de concreto, ou de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) quando de alvenaria;

2- as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros);

3- as paredes de caixa devem estar, no mínimo, 0,10 m (dez centímetros) do tanque;



continuação da lei nº 2.107/80

fls. 52

- 4- serem cheias de areia ou terra apilada até o topo da caixa.

ARTIGO 150- Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

- a)- serem construídos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- b)- serem construídos para resistir com segurança à pressão a que forem submetidos;
- c)- serem dotados de tubo respiratório, terminado em curva e com abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica;
- d)- o tubo a que se refere o ítem anterior deverá elevar-se 3,00 m (três metros) acima do solo e distar no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

ARTIGO 151- Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de primeira categoria, a capacidade máxima de cada um será de duzentos mil litros.

ARTIGO 152- Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro de maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertença ao mesmo proprietário.

ARTIGO 153- Deverá haver uma distância mínima entre dois tanques , igual ou maior a um vigésimo da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,00 m (um metro).

ARTIGO 154- Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo a 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de tanques com capacidade superior a cinco mil litros, esta profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10,00 m (dez metros).